

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 380/19

PROCESSO N° 0356/19  
PLCE N° 0006/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar n° 07/73 que institui e disciplina os tributos do Município para alterar a taxa de juros de mora, o índice de correção monetária e a multa de mora incidente sobre os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

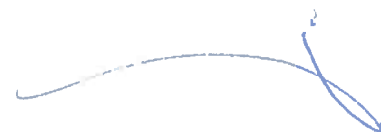
Apregoadado o projeto veio a está Procuradoria em 01/08/19 e com juntada posterior do pedido de tramitação deste e outros projetos em regime de urgência nos termos do art. 95 da LOM pelo Sr. Prefeito.

É o relatório.

Tendo em vista o requerimento de urgência, serei breve indo direto ao ponto sem maiores delongas e considerações além das necessárias.

Nos termos do art. 24, inc. I da Constituição da República (CR) compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro. E conforme o § 1º deste mesmo artigo à União compete editar normas gerais e o § 4º estabelece que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Já o art. 22, inc. VI da CR estabelece que compete à União legislar privativamente sobre sistema monetário.

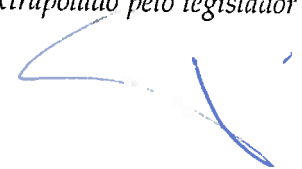
Nesse ponto, vale referir que o STF já decidiu que lei local não pode fixar índice de correção monetária em crédito tributário em percentual maior que o estabelecido pela União, conforme precedente abaixo:



SÃO PAULO. UFESP. ÍNDICES FIXADOS POR LEI LOCAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 22, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais. Recurso parcialmente provido. (RE 183907, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2000, D) 16-04-2004 PP-00068 EMENT VOL-02147-14 PP-02659)

No julgado citado os Ministros dividiram-se sobre se a lei tratava de matéria eminentemente monetária ou se o caso era de Direito Financeiro ou Tributário. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 fixando a matéria no âmbito do Direito Financeiro e Tributário também entendeu inconstitucional a adoção de taxa de juros de mora e índice de correção monetária superiores aos fixados pela União:


*“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais(englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são desengadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento que de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, “se a lei não dispuser de modo diverso” – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador*



*estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e §2º) – Procedência parcial da Arguição”*

Isso posto, na trilha dos precedentes citados acima, e uma vez que na União adota-se à taxa Selic para fins de atualização dos seus créditos (juros + correção monetária), e que a taxa Selic, nesta data, mensalizada, é inferior a 1%, entendo que o art. 1º da proposição é inconstitucional por ferir o disposto no art. 24, inc. I da Constituição da República.

Em 09 de agosto de 2019.

  
Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 50.325